AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS-MS:

Requerido(s):

Município de Três Lagoas, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Olinto Mancini, 667, Centro, Três Lagoas/MS, inscrita no CNPJ n. 03.184.041/0001-73;

Elektro Eletricidade e Serviços S. A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Ary Antenor de Souza, nº 321, bairro Jardim Nova América, CEP 13053-024, Campinas-SP, inscrita no CNPJ nº 02.328.280/0001-97.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, devida e criteriosamente representado pelo Promotor de Justiça que no final subscreve, externando o convencimento oriundo do conjunto informativo e peças em anexo, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 5° e demais aplicáveis, da Lei n° 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em decorrência do fato concreto que passa a expor:

I – HISTÓRICO.

Consta do inteiro teor do conjunto informativo e peças em anexo que no ano de 2014, fora entregue à então Promotoria de Justiça de Defesa dos direitos dos consumidores, um abaixo assinado solicitando providências quanto a má execução do serviço de iluminação pública nos bairros Jardim dos Ipês I, II, III e IV.

Todavia, com a regular instrução do Inquérito Civil nº 0008/2014, constatou-se que o serviço de iluminação pública era prestado de forma deficitária não só nos bairros acima mencionados, mas em todo o Município de Três Lagoas-MS, consoante se depreende dos Termos de Comparecimento acostados às f. 52, 127, 154, 166, 964 e 1009 do expediente administrativo investigatório, donde se pode notar a insatisfação dos usuários-consumidores.

Nesse sentido, solicitadas informações à concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S. A. esta asseverou que a responsabilidade pela manutenção e execução do serviço de iluminação pública no Município de Três Lagoas-MS era de responsabilidade da própria municipalidade. Todavia, informa que até a revogação da medida liminar proferida nos autos nº 0001850-78.2015.4.03.6003, fluentes na 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS ou o deslinde do mérito do referido feito, a execução do serviço de iluminação pública permanece sob sua responsabilidade (cf. f. 101-103 IC 0008/2014).

O Município de Três Lagoas-MS, por seu turno, aduz que vem empregando a alta monta arrecadada pela Contribuição de Iluminação Pública em ações de reparo e manutenção do serviço (cf. f. 113), como também em outras oportunidades afirmou ser da concessionária Elektro a execução do serviço, por força de liminar (cf. f. 160).

Assim, por toda documentação apresentada, emerge dos autos uma completa falta de compromisso do Poder Público em prestar um **serviço público essencial** de maneira **adequada** a todos os munícipes, seja diretamente ou por concessionária, de forma que os reiterados argumentos de isenção de suas responsabilidades causam, por via reflexa, danos incomensuráveis aos cidadãos (segurança, bem-estar, dignidade etc.), não obstante vultosa quantia arrecadada a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (**mais de R$ 3.500.000,00** – cf. f. 113-123 IC 0008/2014), conforme se demonstrará a seguir:

Tavares

II. FUNDAMENTO JURÍDICO E CAUSA DE PEDIR.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: **(art. 5º, CF)**
(...)
XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(art. 6º, CF)**

Compete aos Municípios: **(art. 30)**
(...)
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(art. 37, CF)**

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ***(art. 170, CF)***
(...)
V – defesa do consumidor;

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. **(art. 175, CF)**
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
(...)
II – o direito dos usuários;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. **(art. 6º, Lei 8.987/95)**
§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.
§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: **(art. 7º, Lei 8.789/95)**
I – receber o serviço adequado;
II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
(...)
IV – levar a conhecimento do poder público em da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
V – comunicar às autoridades competentes aos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

Incumbe à concessionária: **(art. 31, Lei 8.789/95)**
I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: **(art. 4º, CDC)**

(...)
VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos

São direitos básicos do consumidor: **(art. 6º, CDC)**
VIII – a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma, de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **(art. 22, CDC)**

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: **(art. 1º, Lei 7.347/85)**
(...)
II – ao consumidor;

Têm legitimidade para propor a ação inicial e a ação cautelar: **(art. 5º, Lei 7.347/85)**
I – o Ministério Público

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **(art. 300, CPC)**
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

As provas carreadas aos autos revelam:

1. A ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua serviço público como:

> (...) toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação das necessidades essenciais e secundárias da coletividade. (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 325)

Assim, no que concerne ao interesse coletivo, o abalizado autor preleciona que "*Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade*" (FILHO, 2013, p. 326).

Nesse sentido, sendo o serviço de iluminação pública item indispensável à manutenção da coletividade, intrinsecamente ligado à **dignidade da pessoa humana** e à **segurança**, faz com que este esteja contido no rol do interesse primário da coletividade.

Destaque-se, outrossim, que a falta de iluminação pública nas ruas e demais espaços públicos corroboram sobremaneira para o aumento da criminalidade na localidade e arredores, em especial crimes cometidos contra o patrimônio e contra os costumes, haja vista que os transgressores veem-se incentivados a agir em local em que possam ser pouco notados, além de possibilitar-lhes maiores chances de evadir-se da responsabilização penal, afrontando a paz social que o direito visa tutelar.

2. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Preliminarmente, impende destacar que o Código de Defesa do Consumidor possui normas de ordem pública e que visam resguardar o interesse social, razão pela qual, dado seu cunho principiológico, atinge qualquer relação de consumo, ainda que esta seja regrada por outra fonte normativa. Nesse sentido:

> As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, Portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentos da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor abrir mão *ex ante* e no atacado. (STJ, REsp. 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 14.04.2007)

Ainda, disciplinou a Lei nº 8.078/90 ser caracterizado **consumidor** "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou

serviço como destinatário final". Acrescenta que "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que determináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (art. 2º).

Prosseguiu estabelecendo ser **fornecedor** "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º).

Ademais, asseverou que os consumidores terão direito a uma "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (art. 6º, X), bem como que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma, de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (art. 22).

Nesse sentido, cabendo ao Município de Três Lagoas-MS prestar o serviço de iluminação pública (art. 30, V, da Constituição Federal), concedido à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S. A., patente a incidência das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor ao serviço público essencial de iluminação pública, vez que presente a relação jurídica entre o Poder Público, a Concessionária do serviço concedido e os destinatários finais, no caso os usuários-consumidores.

Ademais, calha mencionar também que o serviço público de iluminação pública **prestado de maneira inadequada e ineficiente afronta não somente o Código de Defesa do Consumidor, como também a Lei de Concessão e Permissão de Serviço Público**, pois devem estes serviços serem prestados de maneira adequada, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade etc. (arts. 6º e 31, Lei nº 8.987/95).

3. A DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU A TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS.

No que tange à execução do serviço de iluminação pública local, importa asseverar que até o momento da propositura da presente demanda, o Município de Três Lagoas-MS questiona judicialmente sobre a assunção dos ativos de iluminação pública prestados pela empresa Elektro Eletricidade e

Serviços S. A. (cf. f. 197-944 – IC 0008/2014), sendo concedida liminar suspendendo os efeitos do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, ANEEL, determinando que a última mantenha os serviços referentes à iluminação pública nos termos fixados no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para a Prestação de Serviços de Iluminação Pública nº 688/IP/047/2001, até o julgamento do mérito da demanda (cf. f. 523-525 – IC 0008/2014).

Logo, permanecendo a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S. A. ainda como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, perfeitamente possível integrar no polo passivo desta demanda.

4. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

A omissão do Município de Três Lagoas-MS em exercer seu poder de polícia, deixando de fiscalizar a empresa concessionária responsável pela execução do serviço de iluminação pública para o forneça de maneira adequada (contínuo, eficiente, seguro e geral), bem como **a desídia por parte da empresa na efetivação do serviço público essencial** afronta princípios administrativos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança, o direito dos usuários-consumidores lesados e inúmeros outros dispositivos legais.

Assim, pelo farto lastro probatório carreado ao expediente administrativo que instrui a presente Ação Civil Pública, e ainda, visando salvaguardar os direitos supramencionados, ante a execução deficitária da concessão tal como se tem nos dias de hoje, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência visando o restabelecimento do fornecimento do serviço público de maneira **adequada**, **eficiente** e **geral** (probabilidade do direito e perigo de dano – art. 300, CPC).

As consequências jurídicas para os agentes violadores da norma em questão reportam a pertinência da efetivação de medidas visando a restabelecer e efetivar um serviço adequado aos usuários-consumidores, não simplesmente pelo fato de serem consumidores, mas além disso: por se tratar de concessão do Poder Público, tendo este o dever constitucional de fornecê-lo da melhor forma possível.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

MEDIANTE TODO O EXPOSTO, o órgão do Ministério Público Estadual, vem à presença de Vossa Excelência postular nos seguintes termos:

1. Seja deferida a **antecipação dos efeitos da tutela** (tutela de urgência, em caráter incidental), para atendimento em prazo razoável, ao entendimento de Vossa Excelência, para as providências abaixo elencadas, em desfavor dos requeridos **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** e **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.**. As providências liminarmente reclamadas (obrigações de fazer) são as seguintes:

1.1 Sejam os requeridos, na forma especial de competência para a outorga do serviço de iluminação pública, compelidos a **fiscalizar e prestar de maneira eficiente e ininterrupta, às suas expensas, o serviço de iluminação pública em toda via pública e espaço público no limite territorial urbano de Três Lagoas-MS (inclusive seus Distritos), reparando postes (com lâmpadas queimadas, sem lâmpadas ou que não funcionem) por lâmpadas em perfeitas condições de uso ou implementando novos postes de iluminação nos ambientes desprovidos desse serviço público**, até decisão final de mérito da presente demanda, visando garantir um serviço adequado, seguro, eficaz e contínuo;

1.2 **Disponibilizar**, por parte do requerido Município de Três Lagoas-MS, canal de atendimento, de fácil acesso, para recebimento de reclamações e solicitações dos munícipes quanto ao serviço de iluminação pública, com protocolos de atendimento, à disposição para consulta dos órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, PROCON, etc.), sem prejuízo de outro canal de atendimento que porventura a requerida Elektro Eletricidade e Serviços S. A. possuir;

1.3 **Divulgar**, por pelo menos um mês ininterrupto, nos meios de comunicação falada e escrita locais (rádios, jornais de circulação local e site do Município) o dispositivo da decisão interlocutória a ser concedida em sede de tutela de urgência, para que os usuários do serviço de iluminação pública dela tenham conhecimento;

1.4 **Seja deferida, já no despacho inicial, a inversão do ônus da prova, em desfavor dos requeridos**, nos termos da norma expressa contida no Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à Lei da Ação Civil Pública (*Art. 6º, VIII – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, c.c. o Art. 21*

– *Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*), facultando assim a regular instrução do feito;

1.5 Seja fixada multa diária, ao bom juízo e entendimento de Vossa Excelência, em valores compatíveis com as obrigações de fazer liminarmente delineadas, para virtual incidência, em caso de descumprimento.

2. Sejam ao final, julgados inteiramente procedentes os pedidos que integram a presente Ação Ordinária para a aplicação das obrigações de fazer, ajuizada em desfavor dos requeridos **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** e **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.**, condenando-os nos seguintes termos:

2.1 Seja o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS** compelido e condenado nas obrigações consubstanciadas em:

2.1.1 **Fiscalizar** e **prestar** de maneira eficiente e ininterrupta, às suas expensas, o serviço de iluminação pública em toda via pública e espaço público no limite territorial urbano de Três Lagoas-MS (inclusive seus Distritos), reparando postes (com lâmpadas queimadas, sem lâmpadas ou que não funcionem) instalando lâmpadas adequadas, em perfeitas condições de uso, ou implementando novos postes de iluminação nos ambientes desprovidos desse serviço público, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência;

2.1.2 **Abster-se** de realizar a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) daqueles consumidores cujos imóveis não estão sendo servidos por iluminação pública até sua implementação ou seu completo restabelecimento, utilizando-se como parâmetro as reclamações a serem registradas no canal de atendimento disponibilizado pelo Município;

2.1.3 **Disponibilizar**, por parte do requerido Município de Três Lagoas-MS, canal de atendimento, de fácil acesso, para recebimento de reclamações e solicitações dos munícipes quanto ao serviço de iluminação pública, com protocolos de atendimento, à disposição para consulta dos órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, PROCON, etc.), sem prejuízo de outro canal de atendimento que porventura a requerida Elektro Eletricidade e Serviços S. A. possuir;

2.1.4 **Divulgar**, em sendo a presente demanda julgada procedente ou parcialmente procedente, por pelo menos um mês ininterrupto nos meios de comunicação falada e escrita (rádios, jornais de circulação local e site do Município) o dispositivo da sentença da presente demanda para que os usuários do serviço de iluminação pública dela tenham conhecimento.

2.2 Seja a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.** compelida e condenada nas obrigações consubstanciadas em:

2.2.1 **Fiscalizar** e **prestar** de maneira eficiente e ininterrupta, às suas expensas, o serviço de iluminação pública em toda via pública e espaço público no limite territorial urbano de Três Lagoas-MS (inclusive seus Distritos), reparando postes (com lâmpadas queimadas, sem lâmpadas ou que não funcionem) por lâmpadas em perfeitas condições de uso ou implementando novos postes de iluminação nos ambientes desprovidos desse serviço público, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência;

2.2.2 **Abster-se** da efetuar a interrupção do serviço de energia elétrica por falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) nos logradouros em que o serviço de iluminação pública seja deficitário ou inexistente, utilizando-se como parâmetro as reclamações a serem registradas no canal de atendimento disponibilizado pelo Município;

2.2.3 **Abster-se** de recusar o recebimento da fatura de energia elétrica com o abatimento do valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), bem como repasse esta ordem a seus postos arrecadadores.

3. Seja fixada multa (reparatória, indenizatória ou ainda por violação de determinação judicial), em valor eficaz, ao entendimento de Vossa Excelência, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer, já mencionadas;

4. Em razão da natureza especial da norma expressa contida no Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à Lei da Ação Civil Pública (*art. 6º, VIII – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, c.c. o art. 21 – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*), **requer seja deferida a inversão do ônus da prova no momento processual que Vossa Excelência conceber como conveniente** (*ao tempo do despacho judicial inicial, do despacho saneador, ou ainda da sentença*);

5. Seja determinada a citação dos requeridos, para que, pretendendo, apresentem a resposta processual no prazo legal, sob penas de confissão e revelia;

6. Como medida de composição antecipada, seja designada data para realização de **audiência prévia de conciliação**, com notificação pessoal dos requeridos;

7. Em razão da complexidade do entrave e da necessidade ampla das medidas instrutórias, sejam observados para a tramitação do feito, os ditames do **Procedimento Comum**;

8. Seja **dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, nos termos da legislação aplicável (*art. 87 – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 c.c. art. 18 – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85*);

9. Seja **expedido edital em órgão oficial** (*art. 94 – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90);*

10. Sejam condenados os requeridos às demais cominações legais (custas, honorários etc.);

11. Indica-se o valor da causa, na ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais), para fins e efeitos de alçada;

12. Compromete-se a provar o alegado mediante provas documentais, periciais, orais (*inclusive depoimentos pessoais*), e outras permitidas pelas normas formais vigentes.

ROL:

a) MOACIR GOMES DE OLIVEIRA, RG nº 608874 SSP-MS, residente na rua Antonio Estevão Leal, nº 1005, bairro Vila Viana, Três Lagoas-MS, telefone 67 99679-0349 e 67 99220-4442;

b) ANA MARIA RODRIGUES BARBOSA RASPINI DA FONSECA, RG nº 298.396 SSP-MS, residente na rua Elmano Soares, nº 2890, bairro Jardim Cangalha, Três Lagoas-MS, telefone 67 99227-4966;

c) CLARICE INÊS FINK, RG nº 407.975 SSP-MS, residente na rua Márcia Mendes, nº 1218, bairro Jardim Alvorada, Três Lagoas-MS, telefone 67 3509-2900;

d) GEOVANI REIS DE MATOS, RG nº 4661647 SSP-GO, residente na rua Queixaramobim, nº 1840, bairro Carandá, Três Lagoas-MS, telefone 67 99279-9556;

e) FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA, RG nº 1328979 SSP-MS, residente na rua Diógenes de Lima, nº 274, bairro Jardim Dourados, Três Lagoas-MS, telefone 67 99247-1156;

f) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUEDES ROSSETO, CPF nº 518.800.751-72, localizada na rua Paranaíba, nº 1299, bairro Colinos, Três Lagoas-MS, telefone 67 3522-0513;

Três Lagoas-MS, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dig.: GMD